



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365516-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, é agravado SILVANA REGINA PINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) E MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25703

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2365516-20.2024.8.26.0000 – VÁRZEA PAULISTA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

AGRAVADA: SILVANA REGINA PINO DA SILVA

Juíza de Primeira Instância: Flávia Cristina Campos Luders

Agravo Instrumento – Mandado de Segurança – Fornecimento liminar de medicamento já padronizado pelo SUS – O medicamento prescrito para o tratamento da impetrante, ora agravada, está disponível no SUS, o que permite, portanto, o seu fornecimento, por meio de decisão judicial, conforme a tese fixada no julgamento do Tema nº 6 pelo C. STF – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para o fornecimento do medicamento Leflunomida 20mg, no prazo de cinco dias.

Sustenta a agravante que o fornecimento do medicamento de alto custo não é de responsabilidade do Município, sendo que a determinação ora agravada viola o princípio da separação de poderes, já que o Judiciário está interferindo na execução orçamentária do Poder Executivo. Destaca que a responsabilidade do município se restringe à atenção básica, sendo que as ações de maior complexidade como a do caso concreto são de obrigação do Governo do Estado de São Paulo, que dispõe de um aporte maior de recursos financeiros na área da saúde. Esclarece que o medicamento postulado é padronizado e integra a lista de medicamentos fornecidos pelo SUS por meio do CEAF (Componente Especializado da Assistência Farmacêutica), sendo que a responsabilidade pelo seu fornecimento é do governo estadual. Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo.

Indeferida a medida cautelar recursal (f. 31/34), foi

apresentada a contraminuta de f. 37/42.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os motivos que ensejaram o indeferimento da medida cautelar recursal.

O recurso foi tirado de decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para o fornecimento do medicamento Leflunomida 20mg, no prazo de cinco dias, nos seguintes termos (f. 36/37 dos autos principais):

“Entendo que estão presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar.

O fumus boni juris é patente.

Isso porque, a Constituição Federal, em seu art. 6º elenca como direito social, o direito à saúde, que deve ser prestado pelo Estado. Este direito engloba não apenas o atendimento médico e hospitalar, mas também o direito ao tratamento de saúde que deve ser providenciado pelo ente público.

Por conseguinte, patente que a negativa por parte da Municipalidade, no que tange ao fornecimento dos remédios é ilegal, já que afronta a Constituição Federal.

O periculum in mora também existe, pois a impetrante necessita dos medicamentos para a própria sobrevivência.

3) Destarte, uma vez presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar a fim de determinar que a impetrada forneça o medicamento elencado na petição inicial (Leflunomida 20mg, 1 ao dia), para que seja colocado gratuitamente à disposição da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.”

Conforme já constatado em sede de cognição sumária, o Pleno do C. STF fixou, por ocasião do julgamento em 26/09/2024, do Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, o Tema nº 6, que prevê:

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do

Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco,

oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.”

Limitada a presente análise à concessão de provimento liminar, passo, portanto, à análise do Juízo de probabilidade relativo ao preenchimento, em linhas gerais, dos parâmetros acima estabelecidos, sem prejuízo de aferição de caráter exaustivo a ser realizada por ocasião do sentenciamento do feito após o esgotamento da fase de instrução.

No caso concreto, verifica-se que a impetrante, ora agravada, possui Artrite Reumatoide (CID M 05.9) e o médico que acompanha seu tratamento lhe prescreveu Leflunomida 20mg (f. 22/23 dos autos principais), que, conforme o teor dos pareceres favoráveis do NatJus elaborados em outros processos e ora apresentados pela impetrante (f. 30/37 dos autos principais), está disponível no SUS, o que permite, portanto, o seu fornecimento, por meio de decisão judicial, conforme a tese fixada no julgamento do Tema nº 6 pelo C. STF.

Essa análise preliminar revela, ademais, que a impetrante apresentou relatório médico fundamentado, de forma que questionamentos técnicos a respeito da necessidade de tal tratamento foram superados, ao menos nesta fase processual inicial, por estes elementos probatórios, demonstrativos da probabilidade do direito.

Cabe ao médico assistente, particular ou da rede pública, prescrever o que se apresente como mais adequado às necessidades do paciente.

Além disso, ressalta-se que cabe ao Poder Público o dever de fornecer, gratuitamente, e de forma contínua, os meios necessários para o tratamento médico indicado pelos profissionais da saúde, o que não pode ser obstado por distribuição administrativa de atribuições e obriga, solidariamente, cada uma das pessoas jurídicas de direito público que integram a Federação, o que viabiliza o processamento da demanda, sem distinção, em face de cada uma delas, conforme decidido pelo C. STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 855.178/SE (Tema 793).

Meu voto é, portanto, no sentido de negar provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso para manter a r. decisão agravada que deu a correta solução à questão neste momento processual inicial.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Várzea Paulista** na ação ordinária proposta por **Silvana Regina Pino da Silva** (Processo nº 1004596-48.2024.8.26.0655 – 2ª Vara do Foro de Várzea Paulista, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator